

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

FABIANA MARIA VASCONCELLOS MARQUES

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

**CURITIBA
2009**

FABIANA MARIA VASCONCELLOS MARQUES

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Luiz Taro Oyama

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

FABIANA MARIA VASCONCELLOS MARQUES

INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2009.

SUMÁRIO

RESUMO	4
1 INTRODUÇÃO	5
2 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA	7
2.1 INTERROGATÓRIO	7
2.1.1 Conceito	7
2.1.2 Natureza Jurídica	8
2.1.3 Características	9
2.1.4 Procedimento	11
2.1.5 Da Obrigatoriedade do Interrogatório	15
2.2 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA	17
3 A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO INTERROGATÓRIO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA	22
3.1 AS DESVANTAGENS DO SISTEMA	23
3.2 AS VANTAGENS DO SISTEMA	33
3.2.1 Dos Benefícios	34
3.2.1.1 Segurança	34
3.2.1.2 Economia	36
3.2.1.3 Agilidade processual	38
3.2.1.4 Princípio da identidade física do juiz	39
3.2.2 Das Contraposições aos Fundamentos Referentes às Desvantagens ao Sistema	41
4 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009, que trouxe ao processo penal a possibilidade de se realizar o interrogatório do réu pelo sistema da videoconferência. Para tanto, inicialmente, serão abordados os entendimentos de doutrinadores e operadores do direito contrários ao sistema, apontando suas teses, como por exemplo a da existência de uma possível limitação que a realização do interrogatório por videoconferência traria aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, contraditório, ampla defesa e publicidade. Em seguida, serão abordadas as vantagens do sistema de videoconferência, dentre elas, o aumento de segurança tanto para a sociedade quanto para o réu, economia ao erário público, agilidade processual e a contemplação do princípio da identidade física do juiz, além das teses que combatem os argumentos contrários ao sistema. Partir-se-á, então, com base na discussão entre as duas vertentes, para a conclusão do trabalho monográfico.

Palavras-chave: interrogatório; videoconferência; prós e contras do sistema

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho fará um estudo a respeito da nova Lei nº 11.900/09, que alterou o Código de Processo Penal, trazendo a este, a possibilidade de se realizar o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência.

As alterações vieram para finalmente legalizar uma prática que já vinha ocorrendo há muito tempo no país, mais precisamente desde 1996, e que gerava infinitas discussões a respeito de sua constitucionalidade.

A primeira delas, quanto a ausência de lei federal que tratasse do assunto, foi sanada com as referidas alterações.

Todavia, os questionamentos continuam com base em teses diversas. Apesar da legalização do referido ato, ainda existem doutrinadores e operadores do direito que se posicionam de maneira contrária ao sistema.

Em um primeiro momento será tratado a respeito do ato do interrogatório, seu conceito, características e procedimento, para então, discorrer-se sobre o interrogatório por videoconferência propriamente dito.

Então, far-se-á um estudo a respeito dos fundamentos utilizados pelos doutrinadores e operadores do Direito que são contrários à videoconferência no processo penal, especificando cada um deles, como, por exemplo, o fato de o sistema ferir, em tese, princípios constitucionais como o da Dignidade da Pessoa Humana, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Publicidade.

Entretanto, outra parte da doutrina acredita que o sistema foi legalizado a fim de adequar o processo penal ao mundo globalizado e aos avanços tecnológicos, uma vez que o sistema já é utilizado em vários outros países mundo afora.

Destarte, abordar-se-á a respeito dos fundamentos favoráveis ao sistema, apontando os benefícios que este traz à justiça criminal, à sociedade e ao próprio acusado, de modo a refutar cada uma das teses contrárias abordadas.

Em uma última etapa serão expostas as conclusões obtidas a partir do estudo realizado, contrapondo ambos os posicionamentos a fim de definir qual deles deve prevalecer.

2 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

2.1 INTERROGATÓRIO

2.1.1 Conceito

O interrogatório do acusado, disciplinado pelos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, é o ato processual presidido pelo Juiz, no qual se dá ciência ao réu das acusações a ele imputadas, oportunizando que se defenda dos fatos, podendo indicar provas, ou ainda, permanecer em silêncio. É, ainda, o momento em que o Juiz pode fazer os esclarecimentos que achar necessário.

Conforme o entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se de ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação.¹

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.400.

2.1.2 Natureza Jurídica

A previsão do interrogatório encontra-se inserida no Título referente às provas dentro do Código de Processo Penal, o que fez com que surgisse grande discussão a respeito de sua natureza jurídica.

Inicialmente, em virtude de sua localização, a doutrina tradicional² considerava o interrogatório como meio de prova, todavia, a doutrina atual diverge neste particular.

Fernando da Costa Tourinho Filho afirma que o interrogatório é, ao contrário do que afirmava a doutrina tradicional, meio de defesa do acusado. Conforme seu entendimento esta pode ser uma *fonte* de prova, já que o Juiz “pode formular perguntas oportunas e úteis, tendo assim, oportunidade de tomar conhecimento a respeito de dados para a descoberta da verdade real”³, mas não um *meio* de prova. Exemplifica seu entendimento ao tratar do direito ao silêncio:

Assim, se o acusado pode calar-se, ficando o Juiz obrigado a respeitar-lhe o silêncio, erigido à categoria de direito fundamental, não se pode dizer seja o interrogatório um meio de prova. [...] pode o Magistrado, eventualmente, ser informado de determinadas circunstâncias que poderão auxiliá-lo na solução do caso. Mas, tal como afirmado na doutrina, se o réu tem o direito ao silêncio, o interrogatório não pode ser considerado meio de prova, do contrário, seria obrigado a responder.⁴

Julio Fabbrini Mirabete, por sua vez, entende que o interrogatório é tanto meio de prova, conforme o Código de Processo Penal, quanto meio de defesa, vez que

² ARANHA, Adalberto José Queiroz Teles de Camargo. **Da prova no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994 *apud* NUCCI, 2008, p. 401.

³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 3.v. p. 270.

⁴ *Ibid.*, p. 271.

“não há dúvida que o réu pode dele valer-se para se defender da acusação, apresentando álibi, dando a sua versão dos fatos”⁵.

A quarta e última posição doutrinária afirma que o interrogatório é primordialmente meio de defesa e em segundo plano, meio de prova. É o que assevera Nucci:

Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui *meio de prova* inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo.⁶

Desta forma, tem-se que o interrogatório possui um caráter misto, sendo considerado tanto como meio de prova, quanto como meio de defesa, também chamado de *autodefesa*.

2.1.3 Características

Conforme entendimento doutrinário, o interrogatório do acusado possui como principais características:

- a) **Pessoalidade:** o interrogatório é um ato personalíssimo, não permitindo qualquer tipo de representação, seja por pessoa que conheça dos fatos, ou ainda, pelo seu advogado⁷.

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 277.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 401.

⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.*, p. 277.

- b) Judicialidade: apenas o Juiz poderá interrogar o acusado, sob pena de nulidade do ato⁸, todavia, Pacelli de Oliveira faz uma ressalva a esta característica, afirmando que, com a nova redação dada ao artigo 188⁹ do Código de Processo Penal, pela Lei n^o 10.792, de 1^o.12.2003, não se pode mais sustentar que o interrogatório é ato privativo do Juiz, já que as partes deverão ser indagadas sobre possíveis fatos a serem esclarecidos¹⁰. Fernando Capez, complementa aduzindo que “tais perguntas são feitas em caráter meramente complementar e não obrigam o juiz a repassá-las ao acusado”¹¹, demonstrando restar mantida a característica da judicialidade.
- c) Oralidade: o interrogatório deverá ser realizado oralmente, vez que, conforme Mirabete, “a palavra do acusado, circundado de sua atividade, de seus gestos, de seu tom de voz, de sua espontaneidade, pode dar ao juiz um elemento de convicção insubstituível por uma declaração escrita”¹². O interrogatório do surdo, do mudo e do surdo-mudo, regulado pelo artigo 192¹³ do Código de Processo Penal, é uma exceção e esta característica.
- d) Publicidade: a audiência do interrogatório é pública, conforme o disposto

⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.*, p. 277.

⁹ Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003](#))

¹⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 331.

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 301.

¹² MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 281.

¹³ Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

- e) no artigo 792¹⁴ do Código de Processo Penal, exceto na hipótese de seu parágrafo 1º, quando a publicidade da audiência puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

2.1.4 Procedimento

A Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008 trouxe ao Código de Processo Penal diversas alterações no tocante as suas regras procedimentais, que conseqüentemente modificaram parcialmente o procedimento relativo ao interrogatório.

Nos procedimentos ordinário e sumário, recebida a denúncia, o juiz mandará citar o réu para que este apresente defesa escrita no prazo de 10 dias¹⁵. Caso não seja apresentada, será lhe nomeado defensor dativo para tanto¹⁶.

Então, conforme o artigo 399¹⁷ do Código de Processo Penal, será designada audiência de instrução e julgamento, momento em que será realizado o interrogatório do réu.

¹⁴ Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

¹⁵ Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias

¹⁶ Art. 396-A [...]

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

¹⁷ Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Na vigência da legislação anterior, o interrogatório era a primeira providência a ser tomada pelo juiz após o recebimento da denúncia, isto é, era realizado antes que se procedesse à instrução do processo.

A novidade trazida pela lei nesse aspecto encontra-se na ordem de realização dos referidos atos. Iniciada a audiência de instrução e julgamento, serão inquiridos o ofendido, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e os peritos, então, serão realizadas eventuais acareações para tão somente ser realizado o interrogatório do acusado¹⁸.

Verifica-se, portanto, que o legislador estabeleceu o interrogatório como o último ato da audiência de instrução e julgamento. Desta forma, o réu possui melhores condições de se defender, vez que o conjunto probatório estará praticamente inteiramente produzido.

Luiz Flávio Gomes assevera que tal reforma ocorreu com o fim de seguir a tendência moderna do direito processual, sendo realçada, desta forma, a condição de meio de defesa do interrogatório, como já estudado anteriormente¹⁹. Neste sentido, é, também, o entendimento de Nucci que afirma que esta “é a consagração da autodefesa, como corolário da ampla defesa”²⁰, enquanto Pacelli de Oliveira traz o principal benefício da modificação ao aduzir que “como ele, agora, será o último a ser ouvido, poderá, livremente, escolher a estratégia de autodefesa que melhor consulte aos seus interesses”²¹.

¹⁸ Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

¹⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 346.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 722.

²¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Op. cit.*, p. 326.

Antes de se iniciar o interrogatório, o réu terá o direito de que lhe seja oportunizado uma entrevista reservada com seu advogado, o que deverá ser garantido pelo juiz, conforme o estatuído no § 5º do artigo 185 do CPP²². Feito isto, será qualificado e cientificado do teor da acusação a ele imputada, devendo ser informado pelo juiz do direito que possui de permanecer calado, o que não importará em confissão e tampouco será interpretado em seu desfavor²³.

Iniciado o interrogatório, este será constituído de duas partes. A primeira delas, chamada por Tourinho Filho de interrogatório de identificação²⁴, consiste em perguntas sobre:

a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.²⁵

Conforme o entendimento de Nucci, esta parte subdivide-se em outras duas, a primeira delas, cuja finalidade é de se obter dados sobre a identificação do réu, este não poderá valer-se do seu direito ao silêncio. A segunda tem a finalidade de se obter dados sobre a pessoa do réu, sua personalidade, antecedentes, conduta sociais, dados de extrema importância para a fixação da pena base, conforme o

²² Art. 185. [...]

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; [...]

²³ Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.*, p. 287.

²⁵ Art 187 [...]

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

artigo 59 do Código Penal²⁶. Nesta segunda etapa, o réu já poderá valer-se de seu direito ao silêncio²⁷.

Finda a primeira parte, iniciar-se-á o interrogatório de mérito, assim denominado por Tourinho Filho²⁸. Esta parte, por sua vez, consistirá em perguntas a respeito dos fatos imputados ao réu na denúncia conforme rege o § 2º do artigo 187 do CPP.

Segundo os ensinamentos de Nucci, nesta fase do interrogatório, o réu não tem somente o direito de silenciar, mas também o “direito de mentir”. Justifica tal afirmação no fato de que ninguém é obrigado a auto-acusar-se, e, ainda porque “o direito constitucional à ampla defesa não poderia excluir a possibilidade de narrar inverdades, no intuito cristalino de fugir à incriminação”²⁹.

Mirabete discorda desse entendimento ao aduzir que:

não há um verdadeiro *direito de mentir*, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas. Mas o acusado não presta compromisso de dizer a verdade, como a testemunha, e sua mentira não constitui crime, não é ilícita. O réu é livre para mentir porque, se o fizer, não sofrerá nenhuma sanção.

Coaduna deste entendimento Gustavo Badaró que leciona que “não há um *direito de mentir* para o acusado. Há uma irrelevância jurídica na mentira do acusado, posto que de tal ato não lhe poderão advir conseqüências negativas.”³⁰

²⁶ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 415.

²⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.*, p. 288.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 420.

³⁰ *Ibid.*, p. 420.

2.1.5 Da obrigatoriedade do Interrogatório

Conforme o exposto anteriormente, o interrogatório é um ato processual de extrema importância. Segundo Tourinho Filho, tal importância resume-se no fato de que o interrogatório é o momento que o Juiz mantém contato com a pessoa do réu. Afirma ainda que:

Tal contato é necessário porque propicia ao julgador o conhecimento da personalidade do acusado e lhe permite, também, ouvindo-o, cientificar-se dos motivos e circunstâncias do crime, elementos valiosos para a dosagem da pena. E o legislador quer que o julgador ouça o acusado não só para que se tenha certeza de que ele é, realmente, a pessoa contra quem se propôs a ação penal, como também para que o Juiz conheça sua personalidade.³¹

Diante da importância do referido ato, discute-se a respeito de sua obrigatoriedade ou não no processo penal.

Como exemplo disso, tem-se o que preceitua o artigo 564, inciso III, alínea e do CPP, que afirma que ocorrerá nulidade na hipótese de ausência do interrogatório do réu, quando este estiver presente. Doutrinadores divergem na interpretação deste dispositivo.

Segundo os ensinamentos de Nucci, se o juiz não oportunizar ao acusado ser interrogado, quando este estiver presente, haverá causa de nulidade relativa, isto é, só haverá nulidade caso seja comprovado prejuízo ao réu, vez que “tem o acusado o direito ao silêncio, razão pela qual pode não querer ser interrogado”³², e complementa:

³¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.*, p. 273.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 902.

Atualmente, em função do direito de permanecer calado, pode a defesa manifestar que, a despeito de não ter sido designada data possibilitando a realização do interrogatório do acusado, não iria valer-se da oportunidade, desejando ficar em silêncio. Assim sendo, não houve prejuízo algum e não se necessita proclamar a nulidade.

Pacelli de Oliveira, por sua vez, diferencia o direito à oportunidade ao interrogatório e o direito à sua realização obrigatória. O primeiro deles trata-se do direito do réu de ser intimado para o ato do interrogatório, cuja ausência importará em causa de nulidade absoluta, já o segundo, o direito ao exercício de ser ouvido em juízo após o procedimento regular, importará em nulidade relativa, devendo ser comprovado o prejuízo ao réu³³. Todavia, aponta como exceção, a hipótese de ausência do interrogatório quando houver a absolvição do acusado com base no restante das provas colhidas nos autos, situação em que não haverá qualquer tipo de nulidade³⁴.

Coaduna de tal entendimento, Tourinho Filho, ao afirmar que a nulidade prevista no artigo 564, inciso III, alínea e do CPP não é sanável, vez que o artigo 572 do mesmo diploma legal, ao fazer referência às nulidades sanáveis, aponta apenas aquela que diz respeito à segunda parte do artigo 564, inciso III, alínea e, ou seja, refere-se aos “prazos concedidos à acusação e à defesa”. Portanto, “estando o interrogatório na primeira parte [do artigo], a nulidade não admite sanatória.”³⁵

Todavia, referido doutrinador, entende não ser imprescindível a realização do interrogatório ao afirmar que:

Embora seja o interrogatório um ato processual necessário, e tão necessário que o legislador erigiu a sua falta à categoria de nulidade, não se trata de ato necessariamente imprescindível. Se assim não fosse, não haveria processo contra o revel.³⁶

³³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Op. cit.*, p. 328.

³⁴ *Ibid.*, p. 329

³⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.*, p. 274.

³⁶ *Ibid.*, p. 275.

Destarte, tem-se que, se o réu for devidamente intimado para a realização do interrogatório, e não comparecer em juízo para ser ouvido pelo juiz, o processo correrá à revelia, não havendo qualquer nulidade.

Ademais, conforme o o artigo 185 do Código de Processo Penal, “o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”, isto é, o interrogatório do réu poderá ser realizado até o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz da causa, tanto em 1ª, quanto em 2ª instância. Segundo Nucci, “é possível que [o réu] esteja foragido e seja preso, ou se torne ausente e, tomando conhecimento do processo, compareça espontaneamente, bem como que seja encontrado e intimado a tanto”³⁷, devendo, nestas hipóteses, ter a oportunidade de ser interrogado pelo juiz, mesmo que depois do momento próprio.

Diante do exposto tem-se que o ato do interrogatório é de extrema importância e quando possível deve ser realizado, todavia não deve ser considerado como um ato obrigatório.

2.2 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O interrogatório através do sistema de videoconferência foi realizado pela primeira vez no Brasil em 27/08/1996, na cidade de Campinas, em uma audiência presidida pelo juiz Edison Aparecido Brandão³⁸, o que, a partir de então, gerou

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 402.

³⁸ MADALENA, Pedro. **Uso** de videoconferência ajuda a desafogar o sistema judiciário. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia_desafoga_sistema_judiciario>. Acesso em: 15 ago. 2009.

grandes discussões no país, vez que o Código de Processo Penal não previa tal possibilidade, mas também não a proibia.

Contudo, a Lei nº 11.900 de 8 de janeiro de 2009 trouxe a previsão da referida inovação ao Código de Processo Penal, qual seja, a possibilidade de realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência.

Atualmente, é o artigo 185 e seus parágrafos do CPP que regulamentam a realização do interrogatório por videoconferência, *in verbis*:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

O interrogatório por videoconferência, nada mais é do que um interrogatório, como estudado anteriormente, porém realizado a distância, onde o acusado fica no presídio e o magistrado fica em seu gabinete ou em uma sala especial no fórum destinada a este fim. A comunicação entre ambos é feita por um sistema que transmite sons e imagens em tempo real.

Segundo Juliana Fioreze, em sua obra sobre a videoconferência no processo penal, o interrogatório dar-se-á da seguinte forma:

Numa sala, dentro do próprio complexo penitenciário, ficam o preso, agentes penitenciários, oficial de justiça, advogado, uma impressora, monitores de vídeo, um microfone, e uma câmera conectada ao computador. No outro lado, ligados por cabos de fibra ótica, ficam instalados os mesmos equipamentos, à disposição do juiz, no Fórum ou Tribunal, que conduzirá a audiência. O Ministério Público também pode (e deve) participar.³⁹

De acordo com a legislação em vigor, o interrogatório por videoconferência será realizado apenas quando, a pedido das partes ou de ofício pelo juiz, em decisão fundamentada por este, estiverem presentes uma das hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 185 do CPP, quais sejam, a prevenção de risco a segurança pública, viabilização da participação do réu no ato processual quando houver dificuldade para o seu comparecimento, prevenção de possível influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima, e por fim, quando o réu estiver respondendo à gravíssima questão de ordem pública.

³⁹ FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 107.

Quanto a esta última hipótese, referente a questão de ordem pública, surge a discussão já existente no tocante à prisão preventiva. A “questão de ordem pública” é uma hipótese vaga, sem definição exata, que acaba por ampliar as possibilidades do interrogatório por videoconferência.

O Delegado Eduardo Luiz Santos Cabette, em um artigo a respeito do assunto, afirma que:

Afinal é de trivial conhecimento que o fundamento da "ordem pública" para imposição de limitações aos direitos individuais (v.g. na Prisão Preventiva) vem sofrendo há muito tempo duras críticas doutrinárias, sob o argumento de ser um critério muito elástico e indeterminado, não prestando uma segurança jurídica em sua definição. [...] O inciso IV pode transformar a excepcionalidade em mera "aparência de excepcionalidade", convertendo a exceção em regra. A plasticidade do conceito de "ordem pública" pode permitir a adequação de uma infinidade de situações na suposta excepcionalidade imposta pela lei, a qual se converte em mera "aparência" e faz ruir consigo a proporcionalidade.⁴⁰

Tal discussão é ampla, e não cabe neste momento aprofundar-se no assunto, porém, tem-se que, apesar do legislador apontar hipóteses “taxativas” para a realização do interrogatório por videoconferência, aquela do inciso IV acaba por ampliá-las, surgindo a possibilidade de tornar regra o que deveria ser exceção.

Ademais, retomando a exposição do procedimento do interrogatório por videoconferência, o legislador também garantiu ao réu seu direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, sendo que, caso este esteja junto ao juiz no fórum, haverá um canal telefônico reservado para que seja realizada a comunicação entre ambos.

Por fim, é garantido pela nova lei, que haja fiscalização do sistema pelos Corregedores e pelo Juiz da causa, e, ainda, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

⁴⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Videoconferência: reiterando o equívoco da ordem pública. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12406>>. Acesso em: 15 ago. 2009.

3 A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO INTERROGATÓRIO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

O interrogatório por videoconferência, desde 1996, quando realizado pela primeira vez, vem gerado inúmeras discussões.

A ausência de lei federal que tratasse do assunto também era questionada, citando-se como exemplo a Lei Estadual de São Paulo nº 11.819/05 que disciplinava o sistema da videoconferência e que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vez que a competência para legislar sobre direito processual penal é privativa da União. Tal questionamento, com as alterações ao Código de Processo Penal, advindas da Lei nº 11.900/09, foi extinto.

São indiscutíveis os inúmeros benefícios trazidos pelo sistema, como segurança, economia, agilidade processual, que serão especificados adiante. Todavia, os questionamentos continuam com fundamentação diversa, ou seja, aqueles que são contrários ao método afirmam que o interrogatório realizado por videoconferência fere dispositivos de tratados internacionais, além de não atender a alguns princípios constitucionais, como os do contraditório, ampla defesa e da publicidade, definindo-o, portanto, como inconstitucional.

Destarte, tratar-se-á do tema abordando os prós e os contras do sistema, buscando a opinião de doutrinadores e operadores do direito a fim de definir qual das vertentes prevalece.

3.1 AS DESVANTAGENS DO SISTEMA

Como visto anteriormente, não obstante as alterações do Código de Processo Penal, que trouxe a possibilidade de se realizar o interrogatório pelo sistema de videoconferência, encerrarem as discussões referentes à ausência de lei federal que tratasse do assunto, estas continuam no que diz respeito à incompatibilidade do sistema com princípios constitucionais e tratados internacionais.

O magistrado Guilherme de Souza Nucci, antes da legalização do sistema, já se pronunciava em seu desfavor ao afirmar o que segue:

Embora reconheçamos as imensas dificuldades que atravessam os sistemas judiciário e carcerário, atualmente, na tarefa árdua de movimentar vários presos, diariamente, para serem ouvidos nos fóruns, em especial porque não vêm obtendo os recursos merecidos, há décadas, para aperfeiçoar-se, acompanhando o aumento impressionante da criminalidade aparente, não vemos como aceitar o chamado interrogatório online, sinônimo de tecnologia, mas significativo atraso no direito de defesa dos réus.⁴¹

Aponta-se como primeiro fundamento contrário ao interrogatório por videoconferência o fato de que o sistema fere o princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana”, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, “considerado o princípio matriz de todos os direitos fundamentais”⁴².

Segundo Alexandre de Moraes, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana traduz-se num “valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 406.

⁴² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”⁴³.

Quanto a este princípio, a crítica que se faz é a de que se estaria discriminando o acusado preso, com relação aos demais, ao privá-lo de ter um contato direto e pessoal com o julgador.⁴⁴

Ao tratar o réu preso de maneira diversa dos acusados que respondem em liberdade, acredita-se que tal atitude, fere, ainda, o princípio a igualdade, previsto no *caput* do artigo 5º da Carta Magna.

Neste sentido, o Professor René Ariel Dotti, em um artigo redigido sobre o assunto, cita as palavras do Promotor de Justiça de São Paulo Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, ao salientar que:

A Constituição ainda garante a todos, além da igualdade, o direito à dignidade humana. Isso significa que os acusados presos e livres devem gozar de iguais condições no processo penal, nada havendo que justifique tão odiosa discriminação àqueles que estão presos (e que, não por acaso, são majoritariamente os pretos e pobres, e todos sabem como pretos e pobres são tratados por aqui).⁴⁵

Questiona-se, ainda, acerca de uma possível limitação que o sistema traria aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório, princípio concernente a relação processual, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, garante às partes que toda alegação de fato ou apresentação de prova feita por uma delas, assegurará à outra um direito de resposta, a fim de impugnar o ato contrário a seus interesses, mantendo, desta

⁴³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 128- 129.

⁴⁴ FIOREZE, Juliana. *Op. cit*, p. 114.

⁴⁵ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro *apud* DOTTI, René Ariel. O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante. **Revista dos Tribunais**, n. 740, p. 476-481, junho de 1997.

forma, um equilíbrio entre elas⁴⁶. Segundo Pacelli de Oliveira, esta oportunidade de resposta deve ser realizada na mesma intensidade e extensão da primeira alegação, isto é, exige-se “a garantia de participação em simétrica paridade.”⁴⁷

A ampla defesa, por sua vez, encontra fundamento também no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e traduz-se no direito do acusado “de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação”⁴⁸. A ampla defesa é realizada pela defesa técnica, por meio de um advogado, e pela autodefesa, que por sua vez, subdivide-se em direito de audiência, isto é, o “direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal”⁴⁹ no curso do processo, e no direito de presença, ou seja, o direito do réu de comparecer em todos os atos processuais, principalmente aqueles de instrução do processo, inquirição de testemunhas, dentre outros. Tem-se, portanto, que o interrogatório é o principal momento onde a autodefesa é contemplada.

Destarte, os doutrinadores e operadores do direito que são contrários ao sistema, afirmam que os princípios do contraditório e da ampla defesa são, por este, ofendidos, uma vez que não há um exercício pleno do direito de defesa pelo acusado.

Segundo Luiz Flávio Borges D'urso, presidente da OAB-SP, “a videoconferência impede o contato físico entre o magistrado e o acusado, condição fundamental para definir a apreciação da prova, sendo que o interrogatório é peça fundamental de defesa, na qual o réu busca refutar as acusações contra ele”⁵⁰, isto

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 41.

⁴⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Op. cit.*, p. 31.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 40.

⁴⁹ FIOREZE, Juliana. *Op. cit.*, p. 196.

⁵⁰ D'URSO, Luiz Flávio Borges. OAB paulista é contra o interrogatório por videoconferência. **Conjur.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-mar-26/oab_videoconferencia_confundir_testemunhas>. Acesso em: 4 set. 2009.

é, para esta vertente, o contato físico entre o réu e o juiz é essencial no ato do interrogatório.

Este também é o entendimento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 7º, n. 5 preceitua que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”, neste sentido, também, dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 9º, n. 3.

Desta forma, o interrogatório realizado a distância, feriria, também, os referidos tratados internacionais, uma vez que não há condução do réu à presença física do juiz.

Neste sentido, a advogada Priscilla Placha Sá afirma que “a presença física do juiz transmite segurança para o acusado” e que, “em razão disso é que se discute o princípio da identidade física como direito do réu de se entrevistar pessoalmente com o juiz, contemplado no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário”⁵¹. O magistrado José Laurindo de Souza Netto também entende que a aplicabilidade de tal princípio, que deve ocorrer desde o interrogatório do réu, restaria inócua diante das tendências da modernização da Justiça, ou seja, do interrogatório via videoconferência.⁵²

Como consequência disso, acredita-se que o réu teria inúmeros prejuízos, vez que, segundo afirma Tourinho Filho seria “pelo interrogatório que o Juiz mantém contato com a pessoa contra quem se pede a aplicação da norma sancionadora”, e complementa afirmando que “tal contato é necessário porque propicia ao julgador o

⁵¹ Riscos e vantagens dos interrogatórios por videoconferência. **Jornal da Ordem – OAB/PR**. n.125, p.11-13, fevereiro, 2009.

⁵² SOUZA NETTO, José Laurindo. **Processo penal: sistemas & princípios**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 101.

conhecimento da personalidade do acusado e lhe permite, também, ouvindo-o, cientificar-se dos motivos e circunstâncias do crime, elementos valiosos para a dosagem da pena⁵³, e para aqueles que acreditam que isso somente seria possível pelo contato físico, o direito pleno ao interrogatório estaria sendo cerceado quando realizado via videoconferência.

Coaduna deste entendimento a Procuradora do Estado de São Paulo, Ana Sofia de Oliveira ao afirmar que no ato do interrogatório há uma troca a mais do que simples palavras:

Os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados. Importa o olhar. Importa o olhar para a pessoa e não para o papel. Os muros das prisões são frios demais e não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado.⁵⁴

Acredita-se que num contato direto e pessoal, o juiz tem melhores condições de avaliar o conteúdo do diálogo entre ambos, o sentimento, as emoções, podendo, desta forma, melhor avaliar a culpa do acusado.

A Procuradora do Estado de São Paulo, Ana Luíza Zimmermann Lopes Simões, em um parecer, afirmou, neste sentido, que “com o uso de tal sistema não é possível a manutenção plena dos princípios da ampla defesa, a presença do preso nas audiências influi na formação do convencimento do magistrado”.⁵⁵

Ademais, os contrários ao sistema afirmam, ainda, que a realização do interrogatório no ambiente carcerário prejudicaria o réu no sentido de que este ficaria constrangido ao delatar qualquer tipo de coação que venha sofrendo na prisão, como maus-tratos, tortura, dentre outras. É o que afirma D’Urso ao alegar que “o

⁵³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.*, p. 273.

⁵⁴ FIOREZE, Juliana. *Op. cit.*, p. 117.

⁵⁵ Pareceres da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.PDF>>. Acesso em: 10 set. 2009.

preso pode sofrer coação, mesmo que se dê psicologicamente, uma vez que estará no ambiente prisional, o que não acontece na presença do juiz”⁵⁶, e, em outra oportunidade, sobre o mesmo assunto aduziu que:

O prejuízo maior residirá, porém, na comunicação do réu com o próprio magistrado. Falar diante de uma câmera já é um fator inibidor para a maioria das pessoas, mas a capacidade de expressão sofrerá ainda com o fato de se encontrar o réu dentro do sistema carcerário, local naturalmente hostil. Isto sem falar na possibilidade do preso estar sofrendo coação de vários matizes, seja de maus-tratos ou tortura, sem que tenha garantias mínimas para a livre manifestação, que ocorreria se estivesse na presença do magistrado.⁵⁷

O Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, também se posicionou de maneira contrária a realização do interrogatório pelo sistema da videoconferência em seu voto no HC nº 88.914/SP, todavia, anterior a nova lei, mas citou a problemática acima referida, e fundamentou citando Sérgio Pitombo que, em um artigo sobre o tema, asseverou o seguinte:

O interrogatório que, para o acusado, se faz em estabelecimento prisional, não acontece com total liberdade. Ele jamais terá suficiente serenidade e segurança, ao se ver interrogar na carceragem – ou outro lugar, na Cadeia Pública. Estará muito próximo ao carcereiro, ao ‘chefe de raio’, ao ‘xerife de cela’, ao co-imputado preso, que, contingentemente, deseje delatar. O interrogado poderá, também, ser um ‘amarelo’; ou se ter desentendido com alguma quadrilha interna e, assim, perdido a paz, no cárcere. Em tal passo, o primeiro instante do exercício do direito de defesa, no processo, ou autodefesa torna-se reduzida. O inculpaado não será, pois, ouvido, de forma plena.”⁵⁸

⁵⁶ D`URSO, Luiz Flávio Borges. OAB paulista é contra o interrogatório por videoconferência. **Conjur.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-mar-26/oab_videoconferencia_confundir_testemunhas>. Acesso em: 4 set. 2009.

⁵⁷ *Id.*, Videoconferência: Limites ao Direito de Defesa. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 33, 14 de março de 2009.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, *caput* e § 2º, 403, 2ª parte, 185, *caput* e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não

Neste mesmo voto, o Eminentíssimo Ministro afirma que os supostos benefícios trazidos pela realização do interrogatório por videoconferência, quais sejam, segurança contra presos perigosos e agilidade processual, não existem. Acredita que “a celeridade não pode ser conquistada a qualquer preço, não sendo possível que sejam sacrificados direitos e garantias fundamentais, a pretexto de dotar o processo de maior agilidade”⁵⁹, além de ressaltar que a segurança pública pode ser obtida por outros mecanismos sem que haja ofensa ao texto constitucional, não sendo esta, a responsabilidade do Poder Judiciário.

Ainda nesta esteira, outra problemática, com relação ao princípio da ampla defesa, refere-se às dificuldades que o sistema traz ao advogado do acusado quando da realização do interrogatório por videoconferência. Segundo a advogada e conselheira da OAB-PR Juliana Colle, “a lei não esclarece qual a localização física do advogado no momento da videoconferência, dando a entender que o acusado deve ter um advogado junto com ele, no presídio, e outro junto com o juiz, no fórum”⁶⁰. Esta seria uma solução para a lacuna da legislação, porém a maior parte dos réus presos hoje no Brasil, não tem condições de contratar uma equipe de advogados, muitas vezes não possuem condições de contratar apenas um defensor sequer, o que dificultaria a situação do acusado, neste caso.

Apesar de a lei garantir, no caso do réu estar no presídio e o advogado junto ao juiz no fórum, um canal reservado para a comunicação entre ambos, segundo Juliana Colle e D’Urso, isto não seria o suficiente para solucionar o problema.

prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. Acórdão em *Habeas Corpus* n. 88.914-0-SP. Márcio Fernandes De Souza e PGE-SP - Patrícia Helena Massa Arzabe. Relator: Ministro Cezar Peluzo. DJ, 5 out. 2007.

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ PRADO, Luiz Regis. **Direito processual penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 2.v. p. 32.

Colle receia a utilização do método ao afirmar que “diante do quadro atual de interceptações (mesmo quando há sigilo profissional), nem o advogado nem o réu estarão confortáveis para esta entrevista ‘reservada’”⁶¹, assim como D’Urso, que acredita que “a comunicação advogado-cliente também fica prejudicada, mesmo havendo um canal de áudio reservado, pela insegurança natural que sempre haverá em saber se realmente é totalmente imune a escutas e gravações”⁶².

E finalmente, no tocante aos atos de defesa, acredita-se que o acusado terá outro prejuízo quando interrogado do presídio, vez que não terá acesso aos autos, para, eventualmente manuseá-los ou apontar peças constantes dos mesmos.⁶³ O advogado Juliano Breda, quanto a este aspecto, afirma que “é inegável que a videoconferência dificulta o exercício da advocacia, porque, na prática impede o contato direto entre o preso e seu defensor e a consulta e manipulação de documentos, fotografias, entre outras exigências”⁶⁴.

Sustenta-se, ainda, que o sistema contraria outro princípio constitucional, qual seja, o da publicidade, previsto nos artigos 5º, LX, e 93, inciso IX ambos da Constituição Federal e no artigo 792 do Código de Processo Penal. Segundo o princípio da publicidade, todos os atos processuais devem ser públicos, isto é, aberto a todos que por ventura desejem acompanhá-los⁶⁵. Desta forma, entende-se que o interrogatório do réu deve ser realizado num local onde todos tenham acesso, isto é, no fórum ou nos tribunais, o que, segundo os contrários ao sistema, não ocorre quando o interrogatório é realizado por videoconferência, vez que não há como tornar público um ato realizado dentro de um presídio. Neste sentido é o

⁶¹ Riscos e vantagens dos interrogatórios por videoconferência. **Jornal da Ordem – OAB/PR**. n.125, p.11-13, fevereiro, 2009.

⁶² D’URSO, Luiz Flávio. Videoconferência: Limites ao Direito de Defesa. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 33, 14 de março de 2009.

⁶³ PRADO, Luiz Regis. *Op. cit.*, p. 35.

⁶⁴ Riscos e vantagens dos interrogatórios por videoconferência. **Jornal da Ordem – OAB/PR**. n.125, p.11-13, fevereiro, 2009.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 42.

entendimento da Procuradora do Estado de São Paulo, Dora Maria de Oliveira Ramos ao afirmar que “há necessidade de publicidade dos atos judiciais, assim, se as audiências nos presídios fossem realizadas com as portas abertas, haveria igual perigo de resgate de presos.”⁶⁶

Fala-se, também, num possível prejuízo ao processo, quanto à qualidade de imagem trazida pela videoconferência, vez que esta pode não transmitir uma imagem fiel do acusado, de tal modo que possa prejudicar, por exemplo, o reconhecimento do réu por parte das testemunhas ou da vítima. D’Urso trata a respeito desse particular ao questionar o seguinte:

Além disso, o reconhecimento do réu, pela vítima ou testemunha, por meio de uma tela de computador, é surreal: será possível transmitir a exata cor de sua pele, cabelos, olhos etc., ou a altura do réu, sua dimensão corporal, seus trejeitos, sua exata voz, elementos essenciais para o reconhecimento de alguém?⁶⁷

E expõe uma situação verídica a respeito:

Ele cita como exemplo das distorções geradas pelos interrogatórios por videoconferência, o caso de uma testemunha que não reconheceu o réu, porque na opinião dela ele era mais "escurinho". O juiz pediu, então, que se fizesse uma sintonia no equipamento, que alterou a tez do acusado, que foi reconhecido.⁶⁸

São, portanto, inúmeros os fundamentos contrários à realização do interrogatório pela videoconferência e inúmeros os doutrinadores e operadores do direito que discordam desta prática.

⁶⁶ Pareceres da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.PDF>>. Acesso em: 10 set. 2009.

⁶⁷ D’URSO, Luiz Flávio. Videoconferência: Limites ao Direito de Defesa. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 33, 14 de março de 2009.

⁶⁸ *Id.*, OAB paulista é contra o interrogatório por videoconferência. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-mar-26/oab_videoconferencia_confundir_testemunhas>. Acesso em: 4 set. 2009.

Luiz Régis Prado acredita que, diante do exposto, a nova lei será declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vez que a Suprema Corte já se pronunciou pela inaplicabilidade do sistema, como demonstra o voto do Ministro Cezar Peluso citado acima.⁶⁹

Por fim, vale citar um trecho do artigo do Professor Rene Dotti, já referido anteriormente, que traduz a sua total desaprovação ao sistema:

Todas as observações críticas deságuam na convicção alimentada pela visão humanista do processo penal: a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e muito menos o pensamento pela digitação. É necessário usar a reflexão como contraposto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o *Senhor da Justiça* e o *homem do crime*, num gesto de alegoria que imita o *toque dos dedos*, o afresco pintado pelo gênio de Michelangelo na Capela Sistina e representativo da criação de Adão.⁷⁰

Tem-se por apresentados alguns dos entendimentos estudados, contrários ao interrogatório por videoconferência.

Passar-se-á a tratar das vantagens do sistema, de forma a contrapor os fundamentos explanados neste capítulo.

3.2 AS VANTAGENS DO SISTEMA

⁶⁹ PRADO, Luiz Regis. *Op. cit.*, p. 35.

⁷⁰ DOTTI, René Ariel. *Op. cit.* p. 480.

Como visto no capítulo anterior, são inúmeras as manifestações contrárias à realização do interrogatório por videoconferência. Todavia, segundo aqueles que adotam a posição favorável ao sistema, também são inúmeros os benefícios trazidos por este à justiça criminal brasileira, e, além disso, possuem fundamentos suficientes a afastar quaisquer das desvantagens acima expostas.

Luiz Flávio Gomes, um dos magistrados pioneiros na realização do interrogatório por videoconferência, antes da vigência da nova lei, já defendia o sistema, e apontava suas principais vantagens, quais sejam:

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatória, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço, etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidente. Evita fugas. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre etc. o sistema do interrogatório a distância evitaria todos estes gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores, praticamente o preso não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remissão.⁷¹

Segundo o magistrado, com base em sua própria experiência, são inúmeros os benefícios do sistema, os quais serão especificados a seguir.

3.2.1 Dos Benefícios

⁷¹ FIOREZE, Juliana. *Op. cit.*, p. 127.

3.2.1.1 Segurança

Acredita-se, primeiramente, que a realização do interrogatório por videoconferência auxiliará na ampliação da segurança, não só ao acusado preso, mas também à sociedade como um todo.

Os riscos existentes quando da locomoção dos réus presos dos presídios para os fóruns para participarem da audiência de instrução e julgamento, na qual serão interrogados, resumem-se em duas situações distintas. A primeira delas seria o risco de que haja tentativa de resgate de presos com o intuito de fuga, o que gera riscos a todos que estão em volta, já que pode haver confronto entre os policiais e o preso juntamente com seus comparsas. Como exemplo, é possível citar o resgate de um preso no Rio de Janeiro, que resultou na morte de dois policiais militares:

No início da tarde, o trânsito parou na entrada da Ilha do Governador. Policiais militares vigiavam os acessos ao bairro e faziam buscas à procura da quadrilha que libertou um traficante. Uma área de mata que pertence à Aeronáutica foi vasculhada.

Pouco antes, sete presos estavam sendo levados para prestar depoimento no Fórum. Na entrada da garagem, vários homens numa caminhonete fizeram disparos contra o carro da Polícia Civil. Houve troca de tiros e dois policiais foram mortos.

Durante o tiroteio, os bandidos libertaram o traficante Marcelo Andrade. Enquanto isso, agentes penitenciários, que seguiam para o local com outros dois presos, foram avisados sobre a fuga e retornaram ao Conjunto de Presídios de Bangu.

De acordo com a polícia, o objetivo dos bandidos era libertar Edimílson Ferreira dos Santos, o "Sassá", que comanda a venda de drogas em 11 favelas da região da Maré, no subúrbio do Rio, e que também prestaria depoimento no Fórum. Mas eles acabaram levando o comparsa de Edimílson, Marcelo Andrade.⁷²

Outro risco é o de ataques contra o próprio preso por parte dos familiares das vítimas, ou, ainda, de inimigos do réu. O magistrado da Paraíba, Aluízio Bezerra

⁷² Resgate Ousado. **Jornal Nacional.** Disponível em: <<http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL564374-10406,00-RESGATE+OUSADO.html>>. Acesso em: 15 set. 2009.

Filho trata do assunto ao afirmar que “além de evitar riscos à segurança do réu, o sistema afasta qualquer possibilidade de resgate, por não haver deslocamento do preso”, e lembra um caso ocorrido em Campina Grande, onde um preso, que foi prestar depoimento, acabou morto por familiares da vítima, dentro do Fórum. "Isto não mais acontecerá", atesta.⁷³

Juliana Fioreze, em sua obra sobre o assunto, também afirma que a realização do interrogatório por videoconferência traz “maior segurança para a coletividade e para o próprio acusado, já que este poderia, à qualquer momento, sofrer ataques e represálias de facções criminosas inimigas” e citou o caso de Fernandinho Beira-Mar, que em 2007, quando seria levado à cidade de Coronel Sapucaia, em Mato Grosso do Sul, para assistir ao depoimento de 55 testemunhas em um processo da Justiça Federal, no qual era acusado de lavagem de dinheiro, fontes da polícia paraguaia informaram que o principal desafeto de Beira-Mar na região, o suposto narcotraficante conhecido como Líder Cabral Arias, estaria com pelo menos 60 homens fortemente armados circulando por Capitán Bado só aguardando a sua chegada.⁷⁴

Diante disso, acredita-se que um dos principais benefícios da realização do interrogatório por videoconferência seria a diminuição de situações como as referidas acima, e, portanto, maior segurança a população.

3.2.1.2 Economia

⁷³ PB é o primeiro Estado a ter lei que disciplina a teleaudiência. **Conjur.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-dez-03/paraiba_lei_regulamenta_teleaudiencia>. Acesso em: 15 set. 2009.

⁷⁴ FIOREZE, Juliana. *Op. cit.*, p. 168.

Outro benefício é a grande economia que o sistema traz ao erário público. O transporte do réu preso, do presídio até o fórum, gera enormes gastos aos cofres públicos, vez que são necessárias inúmeras viaturas de polícia, assim como inúmeros policiais militares, que ao invés de estarem de prontidão nas ruas a fim de evitar a ocorrência de outros crimes, são utilizados para a escolta do preso.

Segundo Fernando Capez, no tocando ao referido benefício trazido pelo sistema, “o mesmo constitui um avanço incomparável na prática forense, impedindo que milhões de reais mensais com despesas de transporte sejam gastos, além da necessidade de um contingente significativo de policiais militares para a realização da escolta.”⁷⁵

Estima-se que são gastos no país cerca de R\$ 1,5 bilhão ao ano em aparato policial e estrutura de escolta de presos.⁷⁶

Segundo o Deputado Federal Otaviano Leite, “só no caso de São Paulo, que detém 40% da população carcerária do país, são gastos R\$ 70 milhões mensais para que presos sejam levados a interrogatórios”⁷⁷. Cada escolta de detentos para a realização de interrogatórios custa aproximadamente R\$ 2.500,00, sendo que são realizadas cerca de sete mil operações de transporte de presos por semana no Estado.⁷⁸

⁷⁵ CAPEZ, Fernando. Interrogatório e outros atos processuais por videoconferência. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 31-32, 14 de março de 2009.

⁷⁶ Aprovado interrogatório de réus por videoconferência. **Otavio Leite – Deputado Federal pelo Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.otavioleite.com.br/conteudo.asp?aprovado-interrogatorio-de-reus-por-videoconferencia-2824>>. Acesso em: 15 set. 2009.

⁷⁷ Aprovado interrogatório de réus por videoconferência. **Otavio Leite – Deputado Federal pelo Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.otavioleite.com.br/conteudo.asp?aprovado-interrogatorio-de-reus-por-videoconferencia-2824>>. Acesso em: 15 set. 2009.

⁷⁸ Senado aprova proposta que institui videoconferência em presídios. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL157507-5601,00-SENADO+APROVA+PROPOSTA+QUE+INSTITUI+VIDEOCONFERENCIA+EM+PRESIDIOS.html>>. Acesso em: 11 set. 2009.

O custo de ampliação do sistema no Estado será de R\$ 40 milhões em dois anos, para a criação de 66 salas de videoconferência.⁷⁹

Sabe-se que, para que seja designado o interrogatório por videoconferência, é necessária a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 185, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, como visto anteriormente. Desta forma, os gastos com a escolta de presos não serão totalmente extinguidos, uma vez que a realização do interrogatório por videoconferência ocorrerá apenas em situações excepcionais.

Todavia, acredita-se que em casos como o do Beira-Mar, o sistema fará grande diferença.

Segundo o telejornal RJTV, em março de 2007, o traficante já havia feito 14 viagens, o que, apenas com transporte aéreo, gerou um gasto de R\$ 195 mil.⁸⁰ A Secretaria Nacional de Segurança Pública estima que uma viagem de Beira-Mar pode chegar a custar R\$ 40 mil aos cofres públicos.⁸¹ Destarte, gastos absurdos como estes poderão ser evitados com o sistema de videoconferência.

Além disso, segundo Juliana Fioreze, “não é raro que algumas audiências sejam adiadas por ausência de advogados, testemunhas ou do representante do Ministério Público, ou por alguma contingência do juízo”⁸², neste caso, quando a audiência tiver sido designada para ser realizada por videoconferência, não haveria prejuízo algum ao erário no tocante ao transporte do preso até o fórum.

3.2.1.3 Agilidade processual

⁷⁹ Justiça de SP terá 50 novas salas de videoconferência. **Governo do estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=200222>>. Acesso em: 11 set. 2009.

⁸⁰ A 14ª viagem de Beira-Mar. **RJTV**. Disponível em: <<http://rjtv.globo.com/Jornalismo/RJTV/0,,MUL133972-9099,00.html>>. Acesso em: 11 set. 2009.

⁸¹ *Ibid.*

⁸² FIOREZE, Juliana. *Op. cit.*, p. 169.

Um terceiro benefício que, em tese, é trazido pelo novo sistema é uma maior agilidade ao processo, o que conforme o entendimento de Fernando Capez, está “em consonância com o princípio da celeridade processual, expressamente acolhido pelo Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e a própria Magna Carta, em seu art. 5º, inciso LXXVIII”⁸³.

De acordo com o magistrado Aimar Neres, a utilização do sistema facilita a realização das audiências, fazendo com que seja possível a realização de um número maior delas por dia, e, desta forma, “a quantidade de processos pendentes de regularização diminuiu e a Justiça consegue ser mais eficaz na hora de acompanhar os deveres e direitos dos presos”⁸⁴. Ademais, Luiz Flávio Gomes afirma que o interrogatório por videoconferência pode ser realizado, em determinados casos, em até vinte e quatro horas⁸⁵, sendo que, neste caso, não são necessários policiais militares e viaturas disponíveis para a escolta do preso até o fórum, o que, também, evita transtornos de eventual nova designação da audiência quando da impossibilidade do transporte.

Segundo a Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo, depois de 26 meses de pleno funcionamento (em novembro de 2008), já que mesmo antes da legalização do interrogatório por videoconferência, estes já tinham sido postos em prática, foram realizadas 2.791 teleaudiências criminais, sendo que um único juiz chegou a realizar 11 delas em um único dia. De acordo com o secretário de Gestão

⁸³ CAPEZ, Fernando. Videoconferência. **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3450>>. Acesso em: 11 set. 2009.

⁸⁴ TJ do Distrito Federal é pioneiro em interrogatórios on line. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-jun-17/tj_df_pioneiro_interrogatorios_on_line>. Acesso em 11 set. 2009.

⁸⁵ FIOREZE, Juliana. *Op. cit.*, p. 127.

Pública, Sidney Beraldo, este “é um exemplo de como a tecnologia da informação pode trabalhar a favor do cidadão e da gestão governamental, neste caso colaborando com a melhor administração dos recursos humanos e financeiros para a segurança pública”⁸⁶.

Destarte, tem-se que o sistema, de certa forma, auxiliaria, de modo a agilizar o processo penal.

3.2.1.4 Princípio da identidade física do juiz

O princípio da Identidade Física do Juiz traduz-se na “vinculação do juiz, que inicia a instrução, ao processo e ao julgamento da causa.”⁸⁷

Tal princípio, que até 2008 não era contemplado pelo processo penal brasileiro, com a Lei nº 11.790 de 20 de junho de 2008 passou a ter previsão no artigo 399, §2º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 399. [...]
§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

A carência do referido princípio no processo penal era bastante criticado pelos doutrinadores. Segundo o magistrado José Laurindo e Souza Netto, era lamentável a sua ausência vez que,

⁸⁶ SP vai quadruplicar o número de salas de teleaudiências. **Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.gestaopublica.sp.gov.br/conteudo/MostraNoti.asp?par=380>>. Acesso em: 11 set. 2009.

⁸⁷ SOUZA NETTO, José Laurindo. *Op. cit.*, p. 99.

num ordenamento jurídico em que vigora o sistema da livre apreciação da prova, o princípio da identidade física do Juiz deveria ser o seu corolário, pois só pelo contato direto com o réu, a vítima e as testemunhas, o Juiz poderá melhor formar o seu livre convencimento.⁸⁸

Ademais, cita o entendimento de Magalhães Noronha que afirma que “se o Juiz prolator não for o mesmo que presidiu a audiência, será nula a sentença”⁸⁹.

Por esta razão, dentre outras, é que o legislador entendeu por bem inserir o princípio da identidade física do juiz no ordenamento jurídico processual penal.

Destarte, para aqueles que são favoráveis a realização do interrogatório por videoconferência, o sistema auxiliaria na contemplação deste princípio.

Isto ocorreria em casos de cartas precatórias, rogatória e de ordem. O sistema tornaria menos comum a realização do interrogatório mediante tais expedientes, já que a realização da videoconferência ainda é uma exceção, mas que quando realizada desta forma, faria com que o próprio juiz da causa ouvisse diretamente o réu.

Este é o entendimento de Juliana Fioreze, em seu estudo sobre o tema, ao afirmar que: “com o interrogatório via videoconferência o próprio juiz que acompanhou a instrução probatória e todo o desenrolar do processo é quem irá julgá-lo.”⁹⁰ Além disso, aponta os benefícios do sistema em contraposição às cartas de ordem, precatórias e rogatórias:

A implantação do sistema valorizará o direito de participação do acusado na instrução criminal, direito este que, sem a videoconferência criminal, fica grandemente prejudicado, quando da coleta de depoimentos por precatórias, rogatórias e carta de ordem.

[...]

O mesmo ocorre no que tange aos interesses da sociedade, representada, no processo penal, pelos membros do Ministério Público. Quando da realização de instrução à distância, por precatória, é muito comum a concretização do ato sem que o Ministério Público ali presente formule uma

⁸⁸ SOUZA NETTO, José Laurindo. *Op. cit.*, p. 99.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 99.

⁹⁰ FIOREZE, Juliana. *Op. cit.*, p. 231.

pergunta sequer, isto porque os Promotores de Justiça e os Procuradores da República do foro deprecado não estão devidamente familiarizados com o caso criminal concreto.⁹¹

3.2.2 Das Contraposições aos Fundamentos Referentes às Desvantagens ao Sistema

O primeiro fundamento apontado pelos contrários a realização do interrogatório por videoconferência é o fato de que o sistema fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o réu preso estaria sendo discriminado com relação aos outros ao ser privado de manter um contato direto com seu julgador e a outra parte no processo, e, conseqüentemente, fere também o princípio da igualdade, vez que o réu preso não recebe o mesmo tratamento daqueles que respondem em liberdade.

Todavia, aos adeptos do sistema, o interrogatório do réu preso realizado por videoconferência não deve ser interpretado desta maneira, mas, ao contrário disso, deve ser levado em consideração os benefícios que o sistema traz, inclusive no que diz respeito à dignidade humana.

Esta é a opinião de Fernando Capez que, quando questionado sobre a possibilidade do sistema trazer benefícios ao réu, afirmou que o maior deles diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que,

é sabido que, no dia da escolta, através do conhecido “bonde”, via de regra, os presos são separados desde cedo, independente do horário do interrogatório, passando por um longo período de espera nos fóruns, acompanhada, muitas vezes, de sede e fome. Lembro-me, por diversas vezes, ter visto presos algemados, um ao lado do outro, olhando para a

⁹¹ *Ibid.*, p. 152.

parede, na espera de serem chamados para o interrogatório. Ora, será, então, que o interrogatório por videoconferência não seria benéfico também ao réu?⁹²

Acredita-se que pior do que não ter contato direto com o julgador, é o tratamento degradante que os presos recebem no trajeto do presídio ao fórum, ao serem considerados como “mercadorias”.⁹³

Já no tocante ao princípio da igualdade, o Procurador da República Vladimir Aras, afirma que não há qualquer óbice ao sistema quanto ao mesmo, vez que a videoconferência não se presta apenas ao réu preso, mas também ao réu solto quando este, por exemplo, reside em local distante da comarca, ou, ainda, no caso de enfermidade, como prevê o artigo 185, §2º, inciso II⁹⁴ do CPP.

No que tange ao princípio da ampla defesa, são vários os motivos aduzidos anteriormente pelos quais não se deve utilizar a videoconferência nos interrogatórios.

Afirma-se, primeiramente, que há a necessidade de um contato pessoal e direto entre o acusado e o juiz da causa, vez que, como exposto, a Convenção Interamericana de Direito Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos exigem que toda pessoa detida ou retida deva ser conduzida à “presença” de um juiz, além do artigo 185 *caput* do CPP, ao tratar do interrogatório, utilizar-se da palavra “comparecer”, ao afirmar que o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária será interrogado. Desta forma, entende-se que a realização do interrogatório por videoconferência cerceia direito do réu de comparecer perante o juiz.

⁹² CAPEZ, Fernando. Videoconferência. **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3450>>. Acesso em: 11 set. 2009.

⁹³ FIOREZE, Juliana. *Op. cit.*, p. 229.

⁹⁴ Art. 185 [...]

§2º [...]

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

Para os que são favoráveis ao sistema, as expressões “comparecer” e “presença” foram utilizadas pelas referidas legislações nos anos 1969, 1966 e 1941 respectivamente, quando não havia um avanço tecnológico como nos dias atuais e sequer imaginavam a possibilidade de se realizar um interrogatório via videoconferência. Segundo Luiz Flávio Gomes, “tais dispositivos devem ser interpretados progressivamente, ou seja, digitalmente, não analogicamente.”⁹⁵

Acredita-se que a presença virtual, em decorrência dos avanços tecnológicos atuais, equivale ao contato direto e pessoal entre as partes. É o que aduz Aras:

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados.⁹⁶

O Promotor de Justiça do Estado de São Paulo Ronaldo Batista Pinto entende que para estar presente, não há necessidade de que seja no mesmo espaço físico e que com a globalização “estamos todos, simultaneamente, *presentes* no Brasil, na China, na Alemanha [...]” É, portanto, “uma nova realidade que se abre, gostemos ou não”⁹⁷.

Ademais, nenhum dos dispositivos legais fala expressamente em “presença física”, isto é, nada impediria que a “presença” e o “comparecimento” pudessem ser “realizados” mediante videoconferência.

⁹⁵ GOMES, Luiz Flávio. A videoconferência e a lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 30-31, 14 de março de 2009.

⁹⁶ ARAS, Vladmir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>. Acesso em: 13 set. 2009.

⁹⁷ PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório on line ou virtual: Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em 13 set. 2009.

Fernando Capez, ao tratar do assunto, também entende que “a expressão ‘presença da autoridade’ merece uma interpretação consentânea com a evolução tecnológica” e ressalva que “quando a lei afirma que o réu tem o direito de estar perante um juiz, o ideal é que isso ocorra no plano concreto, mas o Direito não se encontra apenas no plano ideal, forjado na mente humana, sob ele há um pano de fundo concreto, que exige soluções viáveis”⁹⁸.

Falou-se, ainda, que sem um contato físico e direto, o magistrado não tem plenas condições de avaliar o conteúdo de seu diálogo com réu, o sentimento, as emoções, a fim de melhor avaliar a culpa deste. Juliana Fioreze rebate com propriedade tal asserção, ao citar as palavras do magistrado Adeildo Nunes, quais sejam:

O interrogatório on-line ainda encontra resistência nos conservadores, nas pessoas mais formalistas, que não querem despir-se daquelas togas emboloradas e aceitar o novo. Uns por desconhecimento, porque o que é novo assusta; outros porque entendem que o interrogatório on-line não permite ao preso transmitir suas emoções ao juiz, ou não permite ao juiz captar as emoções do preso. Negar a transmissão da emoção pela televisão é negar a novela, é negar o fato de o meu neto Mateus, de 7 anos de idade, sair pulando pela casa afora quando o Flamengo faz um gol. Ele está vendo isso na televisão. Portanto, o juiz e o acusado estão olho a olho, cara a cara. O juiz pode perfeitamente ver pela câmera como é a postura do réu e a maneira que encara, qual é seu comportamento. Pode ver se está falando ou não a verdade. Enfim, não vejo problema algum de comunicação e de transmissão de emoções.⁹⁹

Ademais, além de afirmarem que pela videoconferência não é possível demonstrar sentimentos, aduz-se que a imagem, muitas vezes não é real, o que poderia, inclusive confundir testemunhas quando do reconhecimento do acusado. Todavia, o promotor Arual Martins, após participar de uma apresentação da nova tecnologia, afirma que “o aparelho é tão sofisticado que é possível aproximar a

⁹⁸ CAPEZ, Fernando. Interrogatório e outros atos processuais por videoconferência. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 31-32, 14 de março de 2009.

⁹⁹ FIOREZE, Juliana. *Op. cit.*, p. 126.

imagem a uma distância mínima capaz de captar todos os detalhes do rosto do depoente, sendo possível um manuseio de câmera de trezentos e sessenta graus, monitorando todo o ambiente”¹⁰⁰.

Outro ponto negativo tratado anteriormente, ainda no tocante ao princípio da ampla defesa, refere-se a um possível constrangimento por parte do acusado em delatar eventuais maus-tratos ou torturas que esteja sofrendo no presídio. Tal entendimento, segundo o magistrado Edison Brandão, que realizou o primeiro interrogatório por videoconferência no país, não merece prosperar, vez que, assim como no presídio, também estarão presentes policiais no fórum, que poderão assistir ao interrogatório e terão ciência de tudo o que ali for narrado¹⁰¹.

De acordo com Fernando Capez, a lei que trouxe a possibilidade de se realizar o interrogatório do réu por videoconferência não fere o princípio da ampla defesa, uma vez que se preocupou em oferecer todas as garantias necessárias a fim de tornar o ato legal:

Na realidade, percebe-se que a Lei procurou justamente resguardar os direitos e garantias constitucionais do acusado ao prever o direito à entrevista prévia e reservada com o seu defensor; e a presença de um defensor no presídio e um advogado na sala de audiência do fórum, os quais poderão se comunicar por intermédio de um canal telefônico reservado; da mesma forma o preso poderá se comunicar pelo canal com o advogado presente no fórum, na medida em que é possível que este realize perguntas ao réu. Além do que assegurou sala reservada no estabelecimento prisional para a realização do ato.¹⁰²

Ademais, ainda quanto a ampla defesa, Aras aponta um benefício na realização do interrogatório por videoconferência, vez que tal método evita

¹⁰⁰ NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-ago-16/visao_provinciana_impede_evolucao_videoconferencia>. Acesso em 13 set. 2009.

¹⁰¹ BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos tribunais**, n. 755, set. 1998. p. 504.

¹⁰² CAPEZ, Fernando. Interrogatório e outros atos processuais por videoconferência. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 31-32, 14 de março de 2009.

julgamentos à revelia “nos casos de impossibilidade física de comparecimento do réu, seja por doença ou incapacidade financeira”¹⁰³, situações que se traduzem na hipótese do artigo 185, §2º, inciso II do CPP.

Outro princípio, em tese, restringido pela videoconferência é o da publicidade, vez que não seria possível abrir ao público uma audiência realizada no presídio. Contudo, tal crítica, segundo o professor Marco Antonio de Barros e o advogado César Eduardo Lavoura Romão, não merece prosperar “pois aqueles que comparecerem à sede do juízo verão o juiz e os demais participantes da audiência, bem como a imagem e toda ação do réu como se ele estivesse no local”¹⁰⁴, tendo a sociedade, portanto, total acesso ao conteúdo da audiência.

Por fim, conforme o Presidente da OAB-SP Luiz Flávio Borges D`Urso, que é absolutamente contra a realização do interrogatório pelo sistema da videoconferência, a solução que evitaria a utilização de tal método, mas que também traria alguns dos benefícios que este traz a justiça criminal, seria a “ida do magistrado ao recinto prisional”¹⁰⁵, situação já prevista no parágrafo 1º do artigo 185 do CPP, *in verbis*:

Art. 185 [...]

§1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

Tal hipótese é bastante criticada pela doutrina. Luiz Flávio Gomes afirma que referida prática somente será possível quando houver segurança aos juízes dentro

¹⁰³ ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>. Acesso em: 13 set. 2009.

¹⁰⁴ BARROS, Marco Antonio. Internet e videoconferência no processo penal. **Revista CEJ**, n. 32, p. 116-125, jan./mar. 2006.

¹⁰⁵ D`URSO, Luiz Flávio. Videoconferência: Limites ao Direito de Defesa. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 33, 14 de março de 2009.

do presídio¹⁰⁶, o que afirma com propriedade, vez que não são raras as rebeliões realizadas pelos presos. Neste sentido é a opinião do Promotor de Justiça do Distrito Federal, Dr. José Theodoro Corrêa de Carvalho:

A realização de ato judicial dentro das penitenciárias, nos moldes em que se encontra o sistema carcerário brasileiro (totalmente deficiente e superlotado), ensejaria uma grande instabilidade carcerária a ciência, por parte dos presos, de que autoridades judiciárias e ministeriais se encontram trabalhando diariamente no referido local. Ou seja, seria um estímulo a rebeliões e motins a existência de qualificados reféns nos presídios¹⁰⁷.

Ademais, seria igualmente necessário que houvesse escolta ao magistrado e ao membro do Ministério Público, situação que, assim como a escolta dos presos, geraria gastos aos cofres públicos.¹⁰⁸

Destarte, tem-se que, apesar das inúmeras desvantagens do interrogatório por videoconferência apresentadas no capítulo anterior, os benefícios apontados são capazes de superá-las, não apenas pelos fundamentos aqui descritos, mas também pelo sistema estar em consonância com o avanço tecnológico dos dias atuais.

Percebe-se que a justiça brasileira vem se esforçando para acompanhar tais avanços, apontando-se como exemplo a Lei nº 11.419/06, que admitiu a informatização dos processos judiciais no país. Nesta esteira, é possível citar, ainda, a penhora *on-line*, a gravação de audiências, que, por substituir o ditado do magistrado ao escrivão, reduziu em 60% a sua duração¹⁰⁹, a inquirição de testemunhas por videoconferência que já é possível desde 2008, dentre outros.

¹⁰⁶ GOMES, Luiz Flávio. A videoconferência e a lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 30-31, 14 de março de 2009.

¹⁰⁷ CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. As inovações no interrogatório no Processo Penal. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5292>>. Acesso em 14 set. 2009.

¹⁰⁸ FIOREZE, Juliana. *Op. cit.*, p. 158.

¹⁰⁹ *Idib.*, p. 87.

Juliana Fioreze compara a videoconferência a outro exemplo de progresso tecnológico que gerou polêmica, qual seja, o surgimento da máquina de escrever, e, com propriedade afirma que, tais avanços não implicam em “abominar o formalismo, e sim compatibilizá-lo com o progresso”¹¹⁰.

Além disso, o sistema já estava presente em diversos outros países, como a França, Estados Unidos, Canadá, Espanha, Reino Unido, Índia e Itália¹¹¹ ¹¹², isto é, não havia mais condições de se resistir à inovação no país.

Desta forma, conclui-se que o interrogatório por videoconferência foi legalizado pela Lei nº 11.900/09 como consequência do explanado acima, mas ainda deve atender aos princípios e garantias constitucionais mínimos do acusado, isto é, segundo Luiz Flavio Gomes, para que o sistema seja eficiente e garanta ao réu os seus direitos é necessário que a videoconferência aconteça em sala especial no presídio, que seja garantida a publicidade do ato, que tenha a presença de um funcionário judicial junto com o preso, que seja garantida comunicação direta e privada entre o réu e seu advogado, dentre outras garantias. Para o doutrinador, o importante não é o método, mas a forma como o ato é realizado, devendo, deste modo, ser conferido ao réu todas as suas garantias essenciais¹¹³.

Aras coaduna deste entendimento ao afirmar que “o meio utilizado não desnatura nem contamina o ato”, sendo que, em qualquer das hipóteses, deve ser assegurado “ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar e o direito de permanecer em silêncio

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 134.

¹¹¹ ARAS, Vladmir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>. Acesso em: 13 set. 2009.

¹¹² FIOREZE, Juliana. *Op. cit.*, p. 303-330.

¹¹³ GOMES, Luiz Flávio. A videoconferência e a lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 30-31, 14 de março de 2009.

quando lhe convier”¹¹⁴, o que, conforme Fernando Capez, foi resguardado pela Lei nº 11.900/09.¹¹⁵

Contudo, segundo Eugênio Pacelli de Oliveira, o sistema apenas se justifica quando amparado por alguma das hipóteses excepcionais do artigo 185, §2º do Código de Processo Penal. Afirma que “aplicar a videoconferência com o objetivo único de acomodação dos interesses da Administração carcerária é trilhar o caminho da ilegalidade e do arbítrio, em prejuízo das garantias individuais”¹¹⁶, isto é, o interrogatório por videoconferência deve ser exceção, não podendo tornar-se regra. Nesta esteira, afirma, ainda, que não se pode aceitar a hipótese prevista no inciso IV, do artigo acima referido, que diz respeito à possibilidade da realização do interrogatório por videoconferência quando a acusado responde por uma “gravíssima questão de ordem pública”. Como visto no capítulo anterior, tal conceito é amplo, vago, sem definição exata, o que acabaria por ampliar as possibilidades do interrogatório por videoconferência. Pacelli de Oliveira entende que “deve ser rejeitada a abertura (conceito indeterminado) incontrolável da expressão (ordem pública) para fins de aferição da cautela”¹¹⁷.

Guilherme de Souza Nucci, que antes da referida lei ter permitido o interrogatório via videoconferência, era contra a sua legalização, pelos mesmos motivos apresentados no capítulo anterior, com a lei federal, que autorizou a sua realização apenas em situações excepcionais, também entende que “se usada com

¹¹⁴ ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>. Acesso em: 13 set. 2009.

¹¹⁵ CAPEZ, Fernando. Interrogatório e outros atos processuais por videoconferência. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 31-32, 14 de março de 2009.

¹¹⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 357.

¹¹⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Op. cit.*, p. 357.

bom senso pode atender aos subsídios constitucionais”¹¹⁸, ou seja, a exceção não pode virar regra.

Finalmente, vale citar uma reportagem do jornal O Globo, que considerou a lei nº 11.900/09, que autorizou a realização do interrogatório por videoconferência, uma das mais importantes leis aprovadas no ano de 2008.¹¹⁹

¹¹⁸ Palestra com Nucci reúne 800 pessoas no dia do advogado. **Jus Brasil**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/1683189/palestra-com-nucci-reune-800-pessoas-no-dia-do-advogado>. Acesso em 14 set. 2009.

¹¹⁹ Qual foi o projeto mais importante aprovado em 2008? **Jornal O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/12/17/qual-foi-projeto-mais-importante-aprovado-em-2008-587338959.asp>>. Acesso em: 14 set. 2009.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como base a análise da Lei nº 11.900 de 8 de janeiro de 2009, que inseriu ao Código de Processo Penal dispositivo que admite a realização do interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência. Desta análise foram destacadas as teses, de doutrinadores e operadores do Direito, contrárias e favoráveis ao sistema.

Conforme visto, aqueles que são contrários à realização do interrogatório por videoconferência, acreditam que o sistema limita a aplicação de alguns princípios constitucionais, quais sejam, os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, contraditório, ampla defesa e publicidade, cerceando, desta forma, direitos e garantias fundamentais do acusado.

Após a explanação de cada um deles, percebeu-se que tal entendimento possui fundamentos coerentes vez que não há como afirmar que no interrogatório realizado pelo sistema de videoconferência sejam atendidos a todos os princípios acima referidos na mesma proporção em que o são quando realizado pessoalmente entre o magistrado e o acusado.

Ademais, é possível verificar que dentre os doutrinadores e operadores do Direito que são contrários a prática em questão, a maior parte deles são advogados, uma vez que trabalham em prol de seus clientes, a fim de fazer com que todos ou seus direitos e garantias fundamentais sejam atendidos.

Todavia, mostrou-se igualmente relevante o estudo das teses favoráveis à realização do interrogatório por videoconferência que buscam, apesar das

desvantagens apresentadas, encontrar fundamentos hábeis a justificar a realização do referido ato mediante o moderno sistema.

Segundo aqueles que aprovam a videoconferência no processo penal, é possível, não somente apontar inúmeros benefícios que o novo método para realização do interrogatório traz para a justiça criminal, mas também rebater quaisquer das teses apontadas por aqueles que são contrários ao mesmo.

Dentre os principais benefícios trazidos pelo sistema, os de maior importância são: melhoria na segurança tanto para a população quanto para o acusado; uma considerável economia ao erário público; agilidade na prestação jurisdicional; e, por fim, um auxílio na contemplação do princípio da identidade física do juiz, o qual foi recentemente inserido no ordenamento jurídico processual penal.

Tais benefícios, por si só, são fortes razões para a utilização do sistema de videoconferência no processo penal brasileiro. Além disso, foram apresentados diversos fundamentos capazes de rebater as teses contrárias ao sistema que acabam por amenizar as desvantagens apontadas.

Ademais, a implementação do sistema de videoconferência na justiça criminal é considerada uma consequência dos avanços tecnológicos uma vez que a sociedade, atualmente, encontra-se em um mundo globalizado. Deste modo, a justiça brasileira também tem o dever de se adaptar a tais progressos e a videoconferência é um deles, ou seja, a Lei nº 11.900/09 veio com o fim de atender a esta necessidade.

A maior parte dos operadores do Direito favoráveis ao sistema, citados no presente trabalho, por sua vez, são magistrados e membros do Ministério Público, que, além de buscarem a efetivação dos direitos e garantias fundamentais do acusado, buscam, ainda, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, uma vez que

a utilização da videoconferência para a realização do interrogatório traz inúmeros benefícios tanto ao acusado, quanto à sociedade e ao próprio Estado.

Entretanto, dentre estes, vê-se que grande parte deles aceita a realização do interrogatório por videoconferência desde que de maneira eventual e em casos excepcionais.

Percebe-se que o legislador tomou esta cautela no tocante a Lei nº 11.900/09, vez que só existe a previsão da realização do interrogatório por videoconferência quando presente alguma das hipóteses do § 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal. Além disso, preocupou-se em atender direitos e garantias constitucionais do acusado, uma vez que previu que o interrogatório fosse realizado em sala reservada no presídio, a publicidade do ato, a comunicação direta e privada entre o réu e seu advogado, dentre outras.

Destarte, tem-se que apesar de existirem desvantagens ao acusado quando da realização do interrogatório por videoconferência, os benefícios que o sistema traz acabam por compensá-las, quando não, muitas vezes, refutando-as totalmente. Todavia é preciso tomar a devida cautela a fim de manter o sistema apenas como exceção a regra, ou seja, apenas quando presente alguma das hipóteses autorizadas pelo Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

A 14ª viagem de Beira-Mar. **RJTV**. Disponível em: <<http://rjtv.globo.com/Jornalismo/RJTV/0,,MUL133972-9099,00.html>>. Acesso em: 11 set. 2009.

Aprovado interrogatório de réus por videoconferência. **Otavio Leite – Deputado Federal pelo Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.otavioleite.com.br/conteudo.asp?aprovado-interrogatorio-de-reus-por-videoconferencia-2824>>. Acesso em: 15 set. 2009.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>. Acesso em: 13 set. 2009.

BARROS, Marco Antonio. Internet e videoconferência no processo penal. **Revista CEJ**, n. 32, p. 116-125, jan./mar. 2006.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos tribunais**, n. 755, set. 1998. p. 504.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

_____. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, *caput* e § 2º, 403, 2ª parte, 185, *caput* e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. Acórdão em *Habeas Corpus* n. 88.914-0-SP. Márcio Fernandes De Souza e PGE-SP - Patrícia Helena Massa Arzabe. Relator: Ministro Cezar Peluzo. DJ, 5 out. 2007.

_____. Lei nº 11.900 de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jan. 2009.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Videoconferência: reiterando o equívoco da ordem pública. **Jus Navegandi.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12406>>. Acesso em: 15 ago. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Interrogatório e outros atos processuais por videoconferência. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 31-32, 14 de março de 2009.

_____. Videoconferência. **Jornal Carta Forense.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3450>>. Acesso em: 11 set. 2009.

CARVALHO, José Theodoro Corrêa de. As inovações no interrogatório no Processo Penal. **Jus Navegandi.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5292>>. Acesso em 14 set. 2009.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante. **Revista dos Tribunais**, n. 740, p. 476-481, junho de 1997.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. OAB paulista é contra o interrogatório por videoconferência. **Conjur.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-mar-26/oab_videoconferencia_confundir_testemunhas>. Acesso em: 4 set. 2009.

_____. Videoconferência: Limites ao Direito de Defesa. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 33, 14 de março de 2009.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro.** 1.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. A videoconferência e a lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **Revista Jurídica Consulex**, n. 292, p. 30-31, 14 de março de 2009.

_____. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Justiça de SP terá 50 novas salas de videoconferência. **Governo do estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=200222>>. Acesso em: 11 set. 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENA, Pedro. **Uso** de videoconferência ajuda a desafogar o sistema judiciário. **Conjur.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia_desafoga_sistema_judiciario>. Acesso em: 15 ago. 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Conjur.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-ago-16/visao_provinciana_impede_evolucao_videoconferencia>. Acesso em 13 set. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Curso de processo penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Palestra com Nucci reúne 800 pessoas no dia do advogado. **Jus Brasil**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/1683189/palestra-com-nucci-reune-800-pessoas-no-dia-do-advogado>. Acesso em 14 set. 2009.

Pareceres da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.PDF>>. Acesso em: 10 set. 2009.

PB é o primeiro Estado a ter lei que disciplina a teleaudiência. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-dez-03/paraiba_lei_regulamenta_teleaudiencia>. Acesso em: 15 set. 2009.

PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório on line ou virtual: Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em 13 set. 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Direito processual penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 2.v.

Qual foi o projeto mais importante aprovado em 2008? **Jornal O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2008/12/17/qual-foi-projeto-mais-importante-aprovado-em-2008-587338959.asp>>. Acesso em: 14 set. 2009.

Resgate Ousado. **Jornal Nacional**. Disponível em: <<http://jornalnacional.globo.com/Telejornais/JN/0,,MUL564374-10406,00-RESGATE+OUSADO.html>>. Acesso em: 15 set. 2009.

Riscos e vantagens dos interrogatórios por videoconferência. **Jornal da Ordem – OAB/PR**. n.125, p.11-13, fevereiro, 2009.

Senado aprova proposta que institui videoconferência em presídios. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL157507-5601,00-SENADO+APROVA+PROPOSTA+QUE+INSTITUI+VIDEOCONFERENCIA+EM+PRESIDIOS.html>>. Acesso em: 11 set. 2009.

SOUZA NETTO, José Laurindo. **Processo penal: sistemas & princípios**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SP vai quadruplicar o número de salas de teleaudiências. **Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.gestaopublica.sp.gov.br/conteudo/MostraNoti.asp?par=380>>. Acesso em: 11 set. 2009.

TJ do Distrito Federal é pioneiro em interrogatórios on line. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-jun-17/tj_df_pioneiro_interrogatorios_on_line>. Acesso em 11 set. 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 3.v.

